

A MESA DIRETORA

Deputado **RICARDO MOTTA**
PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO FERNANDES**
1º SECRETÁRIO

Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO

Deputado **VIVALDO COSTA**
3º SECRETÁRIO

Deputado **GEORGE SOARES**
4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembleia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

08 - COMISSÃO DE SAÚDE

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADA MÁRCIA MAIA

PROJETO DE LEI Nº 0021/2014
PROCESSO Nº 0260/2014

**"Institui a Política Estadual de Proteção
dos Direitos da Pessoa com Transtorno do
Espectro Autista"**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica instituída no Estado do Rio Grande do Norte a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no que se compreende: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett; e estabelece diretrizes para sua execução.

§ 1º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela com síndrome clínica caracterizada da seguinte forma:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados e interesses restritos e fixos.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - a inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito;

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do Estado quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como de pais e responsáveis; e

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho; e
- d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. O estudante com transtorno do espectro autista, com sintomatologia exacerbada, incluído nas classes comuns do ensino regular, terá direito a um segundo professor de turma.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar de maneira discriminatória a matrícula de estudante com transtorno do espectro autista, ficará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, **DEPUTADO CLÓVIS MOTTA** da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte:
Palácio, **JOSÉ AUGUSTO**, em Natal, 26 de março de 2014.

Márcia Maia - PSB
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O autismo é uma deficiência complexa, que se manifesta de várias formas e implica, na maioria dos casos, na necessidade de acompanhamento em regime de dedicação exclusiva de um familiar, em geral da mãe.

A pessoa com transtorno do espectro autista tem o direito de ter uma vida plena e significativa na sociedade, mas muitas vezes é pouco compreendida e muitas têm uma dupla carga, enfrentando os desafios diários de sua condição e atitudes negativas da sociedade, como apoio insuficiente e até mesmo discriminação.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2008), da qual o Brasil é signatário, no seu art. 1º, define:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Respaladas pela Convenção da ONU, todas as pessoas com deficiência têm o direito de usufruir dos direitos humanos e de sua liberdade, no afã da garantia maior que é a condição de igualdade, que pressupõe o respeito às diferenças pessoais.

Portanto, esta iniciativa de instituir no Estado do Rio Grande do Norte a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelecer diretrizes para sua consecução, é reconhecer a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência, para todas as finalidades legais; é garantir-lhe o acesso à saúde, aos serviços de apoio que sirvam de desenvolvimento familiar, tanto no aspecto social, como no educacional e assistencial.

**Márcia Maia - PSB
Deputada Estadual**

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO CONTRATO CARONA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 01/2014 - PROCESSO 1551/2013.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RN.

CONTRATADO: PETROGÁS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a adesão aos itens 7.1, 7.3 e 7.5 do Lote 07 da Ata de Registro de Preços (ARP) nº005/2013-A do Pregão Eletrônico nº 17/2012, promovido pela Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos - SEARH, para contratação de mão de obra especializada para atender às necessidades deste Poder.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 15 da Lei Nº 8666/93 combinado com o art. 22º do decreto Federal nº 7.892/2013.

VALOR GLOBAL: R\$ 91.313,16 (Noventa e um mil trezentos e treze reais e dezesseis centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 33.90.39.00 - Atividade 20010

VIGÊNCIA: 12 (Doze) meses a partir de 03 de fevereiro de 2014.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 03 de fevereiro de 2014.

Contratante: Assembleia Legislativa do RN - Deputado Ricardo Motta - Presidente.

Contratado: PETROGÁS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - CNPJ: 03.138.148/0001-85 - representada por Francisco de A. Valério dos Santos.

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CIC 302.989.204-25

Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CIC 365.900.294-15.